



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PETIÇÃO (1338) Nº 0600676-60.2018.6.00.0000 (PJe) - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

RELATORA: MINISTRA ROSA MARIA PIRES WEBER
REQUERENTE: RICHARD WAGNER MEDEIROS CAVALCANTI MANSO
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA LUZIA COSTA CAVALCANTI MANSO - AL4991
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, CAMARA DOS DEPUTADOS, SENADO FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Ação Popular. Liminar. Proibição de “registro de candidatura de cidadãos natos ou naturalizados que estejam sendo alvo de inquéritos e procedimentos judiciais criminais por crimes de corrupção a qualquer título e de atos de improbidade administrativa perante os Tribunais Pátrios”. Não são da competência originária do TSE o conhecimento e julgamento de ação popular. **Processo que se extingue sem resolução do mérito.**

Vistos etc.

Trata-se de Ação Popular ajuizada, via peticionamento eletrônico (ID nº 278195), por Richard Wagner Medeiros Cavalcanti Manso em desfavor da União Federal, da Câmara dos Deputados e do Senado Federal com fulcro nos arts. 5º, LXXIII, e 37, *caput*, inciso I, § 4º, da Constituição Federal, bem assim na Lei Complementar nº 64/1990 e na Lei nº 4.717/1965.

Sustenta o requerente, em suma, que políticos eleitos devem possuir conduta ilibada, reputação limpa e transparente com ética e probidade, sendo inadmissível o ingresso de agentes, que não preenchem tais requisitos, nos quadros da Administração, sob pena de mácula à ordem democrática.

Como finalidade da ação, destaca (a) “a necessidade de afastamento da administração pública, da vida pública, impedindo de participarem de concorrências públicas para candidatura a cargos eletivos e majoritários no Brasil, dos Cidadãos que possuam sobre si inquéritos policiais e



inquéritos que tramitem na esfera judicial, bem como dos que já estão sendo alvo de processos judiciais, procedimentos esses que tenham como objeto atos de corrupção, quer seja corrupção passiva quer seja corrupção ativa, atos de improbidade administrativa, e crimes que importem responsabilidade de agentes públicos"; uma vez que **(b)** inoperante o Poder Legislativo no seu dever constitucional de fiscalização dos atos decorrentes dos agentes políticos, bem assim **(c)** *"necessária a intervenção constitucional do Estado – Juiz para proteção da Carta Política Federal e do Estado Democrático de Direito"* – em face do atual estado de crime permanente.

Com base nesse cenário, sustenta a possibilidade do uso da ação popular preventiva, com fito de evitar a consumação de lesão à Administração Pública.

Aponta a competência do TSE para o processamento da demanda, em face da natureza do ato inquinado.

Tece breves considerações acerca da *"aquisição do direito à candidatura a cargos públicos, em razão do que dispõe o artigo 37 da Constituição Federal"*, em especial quanto aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade.

À guisa de demonstração da **fumaça do bom direito**, alega que *"cidadãos que possuam sobre si inquéritos policiais e inquéritos que tramitam na esfera judicial, bem como aos que já possuem sobre si ações judiciais tramitando, cujo objeto seja atos de improbidade administrativa e/ou corrupção, e que por vias transversas e ilegais, incidiram em desvios de condutas e inobservações às normas de pauta de conduta penal própria, utilizando verbas públicas e improbidade nos seus atos, lavagem de dinheiro, caixa 2 (dois) e verbas que tenham características próprias de corrupção ativa e passiva para benefício próprio em campanhas políticas, para obtenção de vantagens finais por meio de dinheiro do povo, definido como dinheiro público, lesando o erário e a administração pública, objetivando como fim, reeleição ou ingressar pela primeira vez nos quadros de parlamentares ou administradores de governo no País"*.

No tocante ao perigo da demora, aduz que a postergação do tempo na persecução processual causará a manutenção dos desvios de conduta e a *"possibilidade iminente de ingresso na administração pública, por meio das eleições, dos indicados, processados, ímprobos administradores e cidadãos que respondem a atos de corrupção e improbidades, traduzindo em sérios e graves riscos à administração dos poderes e ao erário da nação"*, em evidente afronta ao art. 37 da CRFB.

Requer, desde logo, a autorização para que *"o Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, TCU – Tribunal de Contas da União, e Corregedorias das Justiças Estadual e Federal façam a expedição de certidão circunstanciada de objeto e pé, com a indicação das partes e narrativa dos objetos, dos agentes públicos que se submetam à reeleição e dos novos cidadãos que realizem inscrições para participar das eleições, em cargos majoritários e proporcionais"*.

Ao final, pretende a concessão de liminar no sentido de *"proibir o registro de candidatura de cidadãos natos ou naturalizados que estejam sendo alvo de inquéritos e procedimentos judiciais criminais por crimes de corrupção a qualquer título e de atos de improbidade administrativa perante os Tribunais Pátrios, tornando definitiva a liminar, no julgamento do mérito"*.

É o relatório.

Decido.

Consigno, de plano, não dispor o Tribunal Superior Eleitoral de competência originária ao conhecimento e julgamento de ação popular, delimitada a sua jurisdição pelo art. 22¹ do Código Eleitoral, em cumprimento ao art. 121² da Constituição Federal. A propósito:



“PETIÇÃO - AÇÃO POPULAR - DESPACHO QUE JULGOU PREJUDICADO O PLEITO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - INDEFERIMENTO.

NAO É DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TSE O CONHECIMENTO E JULGAMENTO DE AÇÃO POPULAR.”

(Pet nº 201/BA, Rel. Min. José Eduardo Rangel De Alckmin, *DJ* de 10.9.1996)

Na mesma linha, os precedentes: PET nº 10906/RJ, Rel. Min. Roberto Ferreira Rosas, *DJ* de 23.9.1990; AgR-PET nº 9787/SP, Rel. Min. José Francisco Rezek, *DJ* de 26.4.1989.

Ante o exposto, **não conheço da presente ação popular, extinguindo o processo sem resolução do mérito.**

Arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Brasília, 1 de agosto de 2018.

Ministra **ROSA MARIA PIRES WEBER**
Relatora

[1] Art. 22. Compete ao Tribunal Superior:

I - Processar e julgar originariamente:

- a) o registro e a cassação de registro de partidos políticos, dos seus diretórios nacionais e de candidatos à Presidência e vice-presidência da República;
- b) os conflitos de jurisdição entre Tribunais Regionais e juízes eleitorais de Estados diferentes;
- c) a suspeição ou impedimento aos seus membros, ao Procurador Geral e aos funcionários da sua Secretaria;
- d) os crimes eleitorais e os comuns que lhes forem conexos cometidos pelos seus próprios juízes e pelos juízes dos Tribunais Regionais;
- e) o habeas corpus ou mandado de segurança, em matéria eleitoral, relativos a atos do Presidente da República, dos Ministros de Estado e dos Tribunais Regionais; ou, ainda, o habeas corpus, quando houver perigo de se consumar a violência antes que o juiz competente possa prover sobre a impetração;
(Vide suspensão de execução pela RSF nº 132, de 1984)
- f) as reclamações relativas a obrigações impostas por lei aos partidos políticos, quanto à sua contabilidade e à apuração da origem dos seus recursos;
- g) as impugnações á apuração do resultado geral, proclamação dos eleitos e expedição de diploma na eleição de Presidente e Vice-Presidente da República;
- h) os pedidos de desaforamento dos feitos não decididos nos Tribunais Regionais dentro de 60 (sessenta) dias da conclusão ao relator;



- h) os pedidos de desaforamento dos feitos não decididos nos Tribunais Regionais dentro de trinta dias da conclusão ao relator, formulados por partido, candidato, Ministério Público ou parte legitimamente interessada.
- i) as reclamações contra os seus próprios juízes que, no prazo de trinta dias a contar da conclusão, não houverem julgado os feitos a eles distribuídos
- j) a ação rescisória, nos casos de inelegibilidade, desde que intentada dentro de cento e vinte dias de decisão irrecorrível, possibilitando-se o exercício do mandato eletivo até o seu trânsito em julgado.

II - julgar os recursos interpostos das decisões dos Tribunais Regionais nos termos do Art. 276 inclusive os que versarem matéria administrativa.

Parágrafo único. As decisões do Tribunal Superior são irrecorríveis, salvo nos casos do Art. 281.

[2] Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais.

